

# SENTENÇA

R. G. B. x R. B. L. e outros

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0050323-16.2020.8.06.0147

**Tribunal:** TJCE

**Órgão:** 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu

**Data de Disponibilização:** 2025-07-22

**Tipo de Documento:** intimação da sentença

**Partes:**

• R. G. B.

X

• R. B. L.

• A. D. C. D. A. C.

**Advogados:**

- Antonia Dayana Calixto De Alencar Cavalcante (OAB/CE 35629)
- Roberio Barbosa Lima (OAB/CE 17486)
- Rokylane Goncalves Brasil (OAB/CE 31058)

## DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comarca de Senador Pompeu 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu N° do processo: 0050323-16.2020.8.06.0147 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Dissolução] Promovente: Nome: F. J. R. B. P.Endereço: desconhecido Promovido(a): Nome: E. E. R. P.Endereço: desconhecido SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos e Partilha de Bens ajuizada por F. J. R. B. P. em face de E. E. R. P., ambos devidamente qualificados nos autos. A Autora narra que contraiu matrimônio com o Réu em 17 de fevereiro de 2006, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que da união advieram os filhos Alan Rodrigues Pinheiro, nascido em 24 de abril de 2008, e Luan Rodrigues Pinheiro, nascido em 14 de novembro de 2014. Afirmou que a separação de fato ocorreu no início de 2019 e que o Réu não vinha contribuindo para o sustento dos filhos. Pugnou pela decretação do divórcio, fixação de alimentos provisórios e definitivos para os filhos, e partilha de bens, incluindo veículo automotor (Chevrolet Astra, ano 2008), empreendimentos comerciais (Alan Variedades/Crediário Santa Luzia e AR Motos), imóvel residencial e bens



móveis, além de requerer os benefícios da justiça gratuita. Em decisão interlocutória, foram fixados alimentos provisórios em 50% do salário-mínimo para os filhos, a serem pagos pelo Réu. O Réu apresentou contestação e reconvenção. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, alegou que os filhos passam a maior parte do tempo com a avó paterna e que contribuía voluntariamente para o sustento e tratamento do filho Luan. Impugnou a renda alegada pela Autora, apresentando declaração de imposto de renda que indicava remuneração bem inferior. Sobre os bens, defendeu que o veículo automotor seria bem particular, sub-rogado de bem anterior ao casamento, e que o imóvel residencial pertenceria a seus pais, tendo sido apenas cedido ao casal. Negou a existência de duas empresas ativas, informando que o CNPJ 14.931.278/0001-97, originalmente de "Alan Variedades", teria alterado seu ramo para "AR Motos", sendo uma única empresa de pequeno porte. Requereu a partilha de dívidas contraídas durante o casamento e a avaliação dos bens móveis. A Autora apresentou réplica à contestação e manifestou-se sobre a reconvenção, refutando as alegações do Réu e reiterando seus pedidos, destacando a necessidade de ofícios para apurar a real situação financeira do Réu e a propriedade dos bens. Houve diversas audiências de conciliação e instrução: Em 09/11/2020, foi realizada Audiência de Conciliação, na qual as partes acordaram quanto ao divórcio, mas não houve consenso em relação a alimentos e partilha de bens. (Num. 140489915 - Pág. 1) Em 15/06/2021, a Audiência de Instrução e Julgamento foi suspensa para análise de pedidos da réplica sobre a produção de provas. (Num. 140490554 - Pág. 1) Em 13/11/2024, ocorreu nova Audiência de Instrução e Julgamento. Nesta ocasião, as partes acordaram sobre o valor da pensão alimentícia para o filho Luan, fixada em 21,25% do salário-mínimo, a ser depositado até o dia 06 de cada mês na conta da genitora. Foi mantida a guarda compartilhada de ambos os filhos, sendo a residência de Alan com o Réu e a de Luan com a Autora, com livre acesso de ambos os genitores às crianças. Na mesma audiência, a parte Autora suscitou a preclusão da produção de prova testemunhal por parte do Réu, devido à não apresentação do rol no prazo legal, o que foi acolhido por este Juízo. (Num. 140490933 - Pág. 1 e 2) Para subsidiar a instrução processual quanto à partilha, foram expedidos ofícios a diversos órgãos, cujas respostas foram juntadas aos autos: A Receita Federal informou que a empresa com CNPJ 14.931.278/0001-97 é optante pelo Simples Nacional desde 2012 e pelo SIMEI a partir de 2015, detalhando as alterações de atividades comerciais e eventos no CNPJ. (Num. 140490705 - Pág. 1 e Num. 140490677 - Pág. 1) A Ativos S.A Securitizadora de créditos financeiros confirmou a existência de dívidas no CNPJ do Réu, originárias do Banco do Brasil S.A., totalizando R\$ 12.320,67. (Num. 140490686 - Pág. 1) A CDL de Fortaleza certificou que não havia registros de negativação para o CNPJ do Réu em seu banco de dados na data da consulta. (Num. 140490574 - Pág. 1) O Município de Piquet Carneiro informou não haver registro de projeto ou responsável pela construção do imóvel residencial objeto da lide. (Num.



140490681 - Pág. 1) Informações do DETRAN/CE sobre veículos em nome do Réu foram solicitadas. (Num. 140490960 - Pág. 1) O Ministério Público atuou como *custus iuris* e, em parecer recente, manifestou-se pela homologação do acordo de alimentos e guarda, por entender que preservava os interesses dos menores. (Num. 140490943 - Pág. 1) Em 14/11/2024, este Juízo proferiu decisão interlocutória de mérito, homologando o acordo de vontades das partes e decretando o divórcio do casal, promovendo o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, determinou a expedição de mandado de averbação para que a Autora voltasse a usar seu nome de solteira, Francisca Josielma Rodrigues Bezerra. (Num. 140490934 - Pág. 1 e 2). Os autos vieram conclusos para julgamento das questões remanescentes. II. FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda versa sobre a dissolução do vínculo matrimonial, questões envolvendo alimentos e guarda dos filhos menores, e a partilha do patrimônio comum. O divórcio, os alimentos e a guarda já foram objeto de consenso entre as partes e/ou de decisão interlocutória, restando a análise e deliberação sobre a partilha de bens e dívidas. A competência deste Juízo para processar e julgar a lide é inquestionável. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Não há nulidades a serem sanadas. Da Impugnação ao Valor da Causa: A preliminar de impugnação ao valor da causa levantada pelo Réu foi devidamente analisada. Embora as partes tenham apresentado valores divergentes para os bens, a fixação do valor da causa em ações de família que envolvem partilha de bens deve corresponder ao valor estimado do patrimônio a ser dividido, conforme Art. 292, III, CPC. No caso, a Autora atribuiu o valor de R\$ 129.656,00. O Réu sugeriu R\$ 85.648,57. Considerando a complexidade dos bens envolvidos e a natureza estimativa do valor da causa em tal fase processual, e não havendo prejuízo processual manifesto, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo-o conforme o atribuído pela Autora. O valor serve de base para as custas e, eventualmente, para honorários, mas não vincula a avaliação final dos bens. Do Divórcio, Alimentos e Guarda: Conforme relatado, o divórcio do casal já foi decretado por decisão interlocutória de mérito proferida em 14/11/2024, com fundamento no art. 356, inciso I, do CPC, e a devida averbação do nome da Autora. Quanto aos alimentos e guarda dos filhos menores, Luan e Alan, o acordo celebrado em audiência de 13/11/2024, no qual a pensão alimentícia para Luan foi fixada em 21,25% do salário-mínimo e a guarda de ambos os filhos definida como compartilhada, com residências distintas e livre acesso, foi homologado. As condições acordadas refletem o binômio necessidade-possibilidade e atendem aos interesses dos menores, conforme manifestação favorável do Ministério Público. Dessa forma, tais pontos encontram-se devidamente resolvidos e não carecem de nova deliberação. Da Partilha de Bens e Dívidas: A partilha de bens e dívidas, no regime de comunhão parcial, segue a regra geral de que se comunicam os bens e as dívidas adquiridos/contraídas onerosamente na constância do casamento, com as exceções previstas em lei (Art. 1.658 e 1.659 do Código Civil). O



ônus da prova de que um bem ou dívida não se comunica, ou de que se trata de bem particular, incumbe à parte que o alega, nos termos do Art. 373, II, do CPC. Do Veículo Automotor (Chevrolet Astra): A Autora incluiu o veículo Chevrolet Astra, ano 2008, avaliado em R\$ 21.456,00 (Tabela Fipe), como bem a ser partilhado. O Réu alegou que o veículo seria bem particular, por ter sido comprado com dinheiro proveniente da venda de um carro que possuía antes do casamento (sub-rogação), nos termos do art. 1.659, I e II, do Código Civil. Contudo, o Réu não produziu prova cabal da sub-rogação do bem. Não foram apresentados documentos que comprovem a venda do veículo particular anterior ao casamento, nem que os recursos obtidos com essa venda foram integralmente utilizados na aquisição do Chevrolet Astra durante a constância do matrimônio. A mera alegação, desprovida de prova documental robusta, não é suficiente para afastar a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos a título oneroso durante o casamento. Ademais, a parte Ré teve oportunidade de produzir provas, inclusive testemunhal, mas houve preclusão de seu direito à oitiva de testemunhas na audiência de 13/11/2024, o que poderia ter sido útil para corroborar sua versão sobre a origem dos recursos. Assim, ante a ausência de prova da incomunicabilidade, o veículo Chevrolet Astra, ano 2008, deve ser considerado bem comum, sujeitando-se à partilha. O valor de referência será o indicado pela Autora e comprovado por Tabela Fipe, qual seja, R\$ 21.456,00. Dos Empreendimentos Comerciais (Alan Variedades/Crediário Santa Luzia e AR Motos): A Autora alegou a existência de duas empresas e a dilapidação de patrimônio, pleiteando a partilha de "Alan Variedades" (CNPJ 14.931.278/0001-97, avaliada em R\$ 20.000,00) e "AR Motos" (avaliada em R\$ 15.000,00). O Réu, por sua vez, esclareceu que houve alteração do ramo de atividade do CNPJ 14.931.278/0001-97, de "Alan Variedades" para "AR Motos", sendo, portanto, uma única empresa. A Receita Federal confirmou que o CNPJ é único e que houve alteração de atividades comerciais. O Réu também alegou baixa renda mensal, com base em sua declaração de imposto de renda, e que a empresa é de pequeno porte, optante do Simples Nacional/SIMEI. A comprovação da existência de duas empresas distintas com CNPJs diferentes e fluxos de caixa autônomos, bem como a alegada dilapidação de patrimônio, cabia à Autora. Embora tenha solicitado ofícios para a Receita Federal e CDL, as respostas não indicaram a existência de outro CNPJ em nome do Réu, nem confirmaram a alegada alta lucratividade ou dilapidação. A informação da Receita Federal corrobora a versão do Réu de que se trata de um único CNPJ com alteração de ramo. A avaliação de uma empresa de pequeno porte, com base em informações de redes sociais, é insuficiente para determinar seu valor de mercado para fins de partilha. Em um regime de comunhão parcial, o fundo de comércio ou as cotas sociais da empresa adquirida na constância do casamento se comunicam. No entanto, para que a empresa possa ser partilhada, é necessário que seu valor real seja apurado, seja por balanço especial, laudo contábil ou outra prova idônea. As informações nos autos são insuficientes para determinar o



valor do fundo de comércio ou das cotas sociais do empreendimento. Considerando que a atividade empresarial foi exercida durante o casamento, os frutos e o valor do fundo de comércio eventualmente constituído se comunicam. Contudo, na ausência de elementos concretos para a avaliação do fundo de comércio da empresa com CNPJ 14.931.278/0001-97, e diante da falta de comprovação da alegada "dilapidação" de patrimônio ou da existência de uma segunda empresa distinta, torna-se inviável a sua partilha neste momento. Do Imóvel Residencial: A Autora pleiteou a partilha da casa em que o casal residia, localizada no Sítio Santa Luzia, nº 23, Piquet Carneiro/CE, avaliada em R\$ 30.000,00. O Réu argumentou que o imóvel foi construído por seus pais, em propriedade deles, e apenas cedido para moradia do casal, apresentando ITR como prova da propriedade dos genitores. O ofício encaminhado ao Município de Piquet Carneiro informou não haver registro de projeto ou responsável pela construção do imóvel. A ausência de registro formal da construção junto à Prefeitura não é, por si só, prova de que o imóvel não foi edificado pelo esforço comum do casal. Contudo, o Réu apresentou o ITR (Imposto Territorial Rural), que, embora não seja título de propriedade, sugere que o terreno onde a casa foi construída não está em nome das partes. A alegação de que o imóvel foi construído pelos pais do Réu e cedido ao casal, aliada à ausência de matrícula individualizada ou registro de benfeitorias em nome dos cônjuges, impede o reconhecimento do direito de propriedade sobre o bem para fins de partilha. No entanto, caso tenha sido comprovado que o casal empregou recursos próprios para a construção da casa durante a constância do matrimônio (benfeitoria), essa benfeitoria se comunica e pode ser indenizada, independentemente da propriedade do terreno. Entretanto, não há nos autos prova documental ou pericial que demonstre o investimento financeiro do casal na construção ou que ateste o valor de eventuais benfeitorias realizadas em terreno de terceiros. A oitiva de testemunhas, que poderia esclarecer essa questão, foi preclusa para o Réu. Assim, na ausência de prova inequívoca da construção pelo casal ou do valor das benfeitorias, a partilha do imóvel em si ou o direito à indenização sobre as benfeitorias não pode ser determinada neste feito. Dos Bens Móveis: A Autora listou diversos bens móveis (fogão, geladeira, armário de cozinha, guarda-roupa, camas, rack, televisão, cadeiras, mesa) com valor estimado de R\$ 4.000,00, afirmando tê-los levado consigo após a separação. O Réu, por sua vez, também alegou que a Autora levou bens móveis, estimando o valor em R\$ 8.000,00. Foi requerida a avaliação dos bens móveis por Oficial de Justiça. Em um divórcio, presume-se que os bens móveis que guarnecem a residência do casal são de propriedade comum e devem ser partilhados. No caso, há divergência sobre quais bens foram levados e seus respectivos valores. Sem a efetiva avaliação por Oficial de Justiça ou outro meio idôneo, é impossível quantificar e partilhar equitativamente esses bens. Diante da necessidade de avaliação e apuração precisa, a partilha desses bens deverá ser remetida para a fase de cumprimento de sentença ou para ação



autônoma, caso não haja consenso entre as partes após a devida avaliação. Das Dívidas do Casal: O Réu apresentou diversas dívidas, requerendo sua partilha: Banco do Brasil (R\$ 35.094,94), Ativos S.A. Securitizadora (R\$ 10.626,43), Cartão de Crédito (R\$ 28.924,20) e Mercantil/particulares (R\$ 3.000,00), totalizando R\$ 77.646,57. A Autora negou conhecimento e benefício de algumas delas. A comunicação das dívidas no regime de comunhão parcial de bens ocorre se foram contraídas em proveito comum do casal ou da entidade familiar. Dívida com Ativos S.A. Securitizadora (ex-Banco do Brasil): A Ativos S.A. confirmou dívida de R\$ 12.320,67 relacionada ao CNPJ 14.931.278/0001-97, originária do Banco do Brasil. Considerando que a empresa foi adquirida e operou durante o casamento, e não havendo prova de que a dívida não reverteu em benefício da sociedade conjugal (direta ou indiretamente), esta dívida se comunica e deve ser partilhada igualmente entre as partes. Outras Dívidas alegadas: Quanto às demais dívidas (Cartão de Crédito, Mercantil e particulares), o Réu não trouxe provas suficientes de que foram contraídas em benefício da família durante o casamento. A Autora negou conhecimento de parte delas. O ônus de comprovar que as dívidas foram contraídas em proveito da família e durante o matrimônio recaía sobre o Réu, conforme Art. 373, II, CPC, e a prova não foi satisfatoriamente produzida. Portanto, estas dívidas não podem ser partilhadas neste processo. Da Justiça Gratuita: O pedido de justiça gratuita da Autora foi inicialmente marcado como "NÃO" no relatório de migração, indicando que não foi deferido naquele momento ou que não havia sido solicitado ou comprovado. No decorrer do processo, não consta decisão expressa de deferimento ou indeferimento, embora a Autora tenha reafirmado sua condição de hipossuficiência em sua petição inicial. Presume-se, portanto, que as custas processuais são devidas. Da Sucumbência: Diante do julgamento parcial do mérito (divórcio) e da resolução das questões de alimentos e guarda por acordo, e da decisão sobre os bens e dívidas remanescentes, verifica-se a sucumbência recíproca das partes em relação aos pedidos de partilha. As custas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos, conforme o proveito econômico obtido ou a perda de cada parte, nos termos do art. 86 do CPC. Considerando que a parte mais substancial do litígio (o divórcio, alimentos e guarda) foi resolvida por acordo ou julgamento parcial, a sucumbência relativa à partilha se aplica apenas aos bens e dívidas ora definidos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 1.571, IV, 1.658, 1.659 e 1.660 do Código Civil, e nos artigos 356, I, 373, 86 e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes da Ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: RATIFICAR a decisão interlocutória de mérito de fl. 238 (Id. 140490934) que DECRETOU O DIVÓRCIO de F. J. R. B. P. e E. E. R. P., bem como a determinação de que a Autora volte a usar seu nome de solteira, Francisca Josielma Rodrigues Bezerra. HOMOLOGAR o acordo de pensão alimentícia e guarda celebrado em



audiência de 13/11/2024, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, estabelecendo a pensão alimentícia para o filho Luan em 21,25% do salário-mínimo, a ser pago até o dia 06 de cada mês na conta da genitora, e mantendo a guarda compartilhada, com residência de Alan com o Réu e de Luan com a Autora, com livre acesso de ambos os genitores. DETERMINAR a partilha do veículo automotor Chevrolet Astra, ano 2008, com valor de mercado de R\$ 21.456,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), por se tratar de bem comum. Fica garantido a cada parte o direito à metade do valor do bem. DETERMINAR a partilha da dívida confirmada pela Ativos S.A Securitizadora, no valor de R\$ 12.320,67 (doze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), por ter sido contraída no CNPJ da empresa que operou durante o casamento. Fica cada parte responsável por metade do valor. INDEFERIR o pedido de partilha do imóvel residencial localizado no Sítio Santa Luzia, nº 23, Piquet Carneiro/CE, ante a ausência de prova da propriedade do casal ou da realização e valoração das benfeitorias pelo esforço comum. INDEFERIR o pedido de partilha dos empreendimentos comerciais da forma como pleiteado pela Autora, ante a ausência de prova da existência de duas empresas distintas e da valoração precisa do fundo de comércio ou cotas sociais. As informações nos autos são insuficientes para tal determinação. INDEFERIR a partilha das demais dívidas alegadas pelo Réu (Cartão de Crédito, Mercantil e particulares), por ausência de comprovação de que foram contraídas em proveito comum da família durante o casamento. DETERMINAR a apuração e partilha dos bens móveis que guarneciam a residência do casal, por meio de avaliação por Oficial de Justiça, a ser realizada na fase de cumprimento de sentença, caso as partes não cheguem a um consenso. Diante da sucumbência recíproca, custas processuais proporcionalmente distribuídas, na forma do Art. 86 do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, considerando a complexidade da apuração patrimonial e a necessidade de cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, e após as providências para cumprimento das determinações desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Senador Pompeu/CE, data da assinatura eletrônica. Wallton Pereira de Souza Paiva Juiz de Direito



ID DJEN: 331308079  
Gerado em: 01/08/2025 04:00  
Tribunal de Justiça do Ceará  
Processo: 0050323-16.2020.8.06.0147

